

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.004088/95-62
Recurso nº. : 113.525
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : MÓVEIS RANGEL LTDA.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.306

ARBITRAMENTO - Exercício 1991 - A escrituração do livro Diário em partidas mensais, aliada à falta de Registro do Inventário e de contas individualizadas (Razão) justificam o abandono da contabilidade fiscal e conseqüente arbitramento do lucro tributável.

DILIGÊNCIA - Não é meio de se realizar prova que possa e deva ser feita juntada de documentos arrecadados pelo próprio contribuinte.

SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - Exercício 1992 - O fato de a pessoa jurídica optar pelo lucro presumido não a desobriga de comprovar a efetiva entrega e origem dos suprimentos ao caixa.

ESCRITURAÇÃO FISCAL - A adoção do lucro presumido desobriga o contribuinte, perante o fisco federal, de escrituração contábil, mas não de escrituração fiscal, a qual, bem como os documentos pertinentes, devem ser exibidos aos seus agentes.

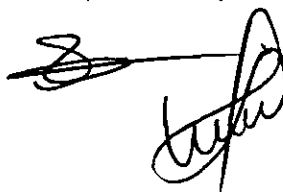
TRD - Inaplicável no cálculo de juros de mora referente ao período de fevereiro/91 até julho/91.

MULTAS DE OFÍCIO (redução)- Quando mais benéficas, as multas de ofício a que se refere o art. 44 da Lei n.º 9.430/96, aplicam-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos, inclusive aos processos em andamento constituídos até 31/12/96.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSSLL) e FINSOCIAL - Lançamentos reflexos que seguem o decidido no IRPJ.

Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓVEIS RANGEL LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10840.004088/95-62
Acórdão nº : 105-12.306

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1- reduzir o valor concernente à omissão de receita, no exercício financeiro de 1992, para Cr\$ 27.093.000,51; 2 - excluir o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991; 3 - reduzir a multa de ofício, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes os Conselheiros: VICTOR WOLSZCZAK e justificadamente, IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10840.004088/95-62
Acórdão nº : 105-12.306

Recurso nº : 113.525
Recorrente : MÓVEIS RANGEL LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a ação fiscal cujo Auto de Infração principal - fls. 01/09, e os reflexos de PIS/RECEITA OPERACIONAL - fls.10/13; FINSOCIAL - fls.14/17 e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - fls. 18/22 foram lavrados em virtude das seguintes irregularidades:

Exercício de 1992, ano-base de 1991 - Lucro Presumido

Item	Irregularidade	Base - Cr\$
1-Omissão de receita	Caracterizada pela falta de comprovação da origem e efetiva entrega/recebimento dos empréstimos dos sócios escriturados nos livros Razão e Diário.	50% de 28.093.000,51

A omissão acima resultou num lucro num lucro líquido a tributar no valor de Cr\$ 14.046.500,26 e foi proposta a multa de 100%.

Exercício de 1991, ano-base de 1990 - Lucro Arbitrado

Item	Irregularidade	Base - Cr\$
1-Arbitramento do lucro	Falta do Registro de Inventário, fichas de controle do estoque e Razão do período de 01/01/90 a 31/10/90. Diário em partidas mensais sem livros auxiliares.	15 % de 35.830.111,00

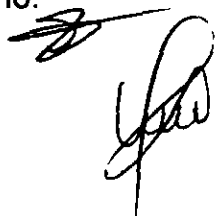
O arbitramento acima resultou num lucro tributável de Cr\$ 5.374.516,65, a multa foi proposta em 50% e não houve lançamento do PIS e do FINSOCIAL.

Os motivos de fato e de direito argüidos na impugnação de fls.96/145 que continuam sendo questionados no recurso de fls. 164/173 e os aspectos específicos dos lançamentos reflexos, bem como os pontos de discordância, razões e provas apresentadas, e ainda os fundamentos da decisão recorrida, fls. 149/157,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10840.004088/95-62
Acórdão nº : 105-12.306

serão relatados e examinados diretamente no meu voto juntamente com as contra-razões da PFN apresentadas às fls. 176/177.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. It appears to be a single name or set of initials, written with fluid, connected strokes. The signature is positioned to the right of the text "É o relatório."

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

DO IRPJ

Exercício de 1991, ano-base de 1990 - Lucro Arbitrado

Item	Irregularidade	Base - Cr\$
1-Arbitramento do lucro	Falta do Registro de Inventário, fichas de controle do estoque e Razão do período de 01/01/90 a 31/10/90. Diário em partidas mensais sem livros auxiliares.	15% de 35.830.111,00

Para exame da matéria transcrevo a parte da ementa que resumiu a decisão singular:

ARBITRAMENTO DO LUCRO EXERCÍCIO 1991 - A inexistência de Registro de inventário ou elementos de controle de estoque que permitam a sua escrituração, adicionada ao fato da empresa, tributada pelo Lucro real, efetuar os lançamentos no Livro diário em partidas mensais, sem possuir os livros auxiliares exigidos para registros individualizados, constitui motivo suficiente para desclassificação da escrita, com o conseqüente arbitramento.

SUPRIMENTO DE CAIXA EXERCÍCIO 1992 - Constituem indícios veementes de omissão de receita os suprimentos de caixa com recursos cuja origem externa à empresa e o efetivo não foram devidamente comprovados. O simples registro contábil sem provas documentais incontestáveis, coincidentes em datas e valores não elide a presunção configurada no lançamento.

A recorrente levanta preliminar de nulidade da decisão singular alegando que a mesma *"foi proferida sem exame das razões de fato e de direito constantes da impugnação e ou análise dos documentos anexados ao processo, bem como pelo cerceamento de defesa, tendo em vista que não atendeu a solicitação de perícia requerida no ato impugnatório, a qual esclareceria os erros de fato cometidos pela douda fiscalização, bem como a existência do livro REGISTRO DE INVENTÁRIO e das FICHAS RAZÃO, razão pela qual foi arbitrado o lucro."*

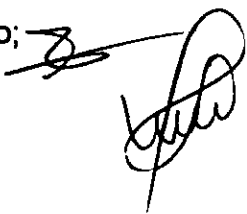
Esclarece que os citados documentos estavam desaparecidos e foram localizados somente após o encerramento da fiscalização, encontrando-se à disposição deste colegiado; acrescenta noutra parte que *"foi localizado, ainda, os relatórios de processamentos, correspondentes as fichas razão e resumo de todos os lançamentos constantes do livro diário, mês a mês, os quais encontram-se anexos à presente impugnação"*.

Critica a decisão singular pelo fato desta não ter informado quais os livros auxiliares que faltavam e alegado a falta de apresentação das fichas razões.

Ainda na linha de nulidade por cerceamento do direito de defesa, agora do auto de infração, a recorrente alega que a empresa não foi intimada pela fiscalização a apresentar controle contábeis, com prazo pré determinado, bem como não foi informada que a não apresentação dos documentos implicaria em arbitramento do lucro.

Vejamos primeiramente qual o procedimento fiscal que culminou com o arbitramento em tela:

- em 16/02/95 a fiscalização solicitou, fl.23, a apresentação, dentro de 10 dias, dos livros Registro de Entradas e Saídas de Mercadoria, modelo 6 e modelo 8; Registro de Inventário; Caixa e Diário;
- em 21/02/95 a fiscalizada solicitou prorrogação desse prazo, fl.40;
- em 08/06/95 foi emitida nova intimação, fl.42, de conformidade com os artigos 963, 964 e para os efeitos dos artigos 889 e 894, todos do RIR/94, dando mais 05 dias para a fiscalizada apresentar o Registro de Inventário.
- em 30/10/95 nova intimação, fl.44, deu prazo de 24 horas para a empresa apresentar o livro auxiliar RAZÃO de forma a individualizar os lançamentos mensais do Livro Diário, conforme determinam os artigos 204 e 205 do RIR, bem como apresentar fichas de controle do estoque (cardex) que demonstrem os estoques existentes em 31.12.90 e 31.12.91, já que o Livro Registro de Inventário não tinha sido escriturado;



- em 31/10/95 a empresa responde, fl.45 que o Livro razão do período de 01/90 a 10/90 não foi encontrado e que não possui fichas de controle de estoque que permitam efetuar a escrituração do livro registro de Inventário.
- em 01/11/95 foi lavrado e dado ciência à empresa, fl.46, do Termo de Constatação e Verificação detalhando as irregularidades encontradas dando mais cinco dias para a empresa contestá-lo apresentando os documentos justificadores.
- em 28/11/95 os AFTNs autuantes solicitaram permissão ao Chefe da Fiscalização, fl.60, para arbitrar o lucro tendo em vista a falta de livros auxiliares que individualizem as partidas mensais do Diário e do Razão, bem como a falta do Livro registro de inventário ref. a dez/90.

Ora, depois de todo esse longo e reiterado procedimento de solicitação dos livros fiscais e controles que embasariam a Declaração de IRPJ pelo Lucro Real não deveria haver lamento pelas consequências da falta de sua escrituração.

O PRAZO fornecido ao contribuinte para apresentação dos livros contábeis/fiscais relativos foi mais do que suficiente.

O assunto já foi resolvido por este Conselho de Contribuintes considerando que os prazos da fiscalização são subjetivos e a eles não se aplica o prazo de vinte dias previsto no art. 677 do RIR/80 em virtude do mesmo dispositivo ressaltar o citado procedimento, verbis

Ac. 1º CC 105-2.220/87:

PRAZO - Não é nulo o Auto de Infração lavrado ao final da fiscalização que, no seu transcorrer, concedeu à empresa prazo para apresentar documentos inferior ao previsto no art. 677 do RIR/80, eis que aquela mesma norma ressalva não ser ela aplicável nos casos de fiscalização externa e direta no domicílio do contribuinte.

Aliás o próprio CTN o seu artigo 196 preocupou-se apenas com a possibilidade da lei fixar o prazo máximo de fiscalização (desde o Termo de Início até o Termo de Encerramento), deixando pois os prazos intermediários serem fixados pelo "livre arbítrio" da autoridade fiscal.

Também inexistente prazo específico como pressuposto formal de arbitramento do lucro.

Quanto à alegativa da necessidade de intimação específica para informar ao contribuinte que o mesmo teria seu lucro arbitrado caso não apresentasse os livros solicitados, também não merece prosperar porque inexistente dispositivo legal que determine essa formalidade na apuração do lucro tributável por arbitramento. Basta que fique caracterizada, em qualquer Termo lavrado, uma das hipóteses previstas no art. 399 do RIR/80 (art.539, do RIR/94).

A única hipótese de arbitramento, dentre as previstas nos citados dispositivos, que recomenda a lavratura de termo específico antecedendo ao próprio arbitramento é a do Inciso III, que se aplica quando ocorre embaraço à fiscalização nos termos do art. 961, Parágrafo único do RIR/94, ainda assim não existe a obrigatoriedade de citar as consequências tributárias do embaraço, verbis,

Parágrafo único -Considera-se como embaraço à fiscalização a negativa não justificada da exibição de livros auxiliares de escrituração, tais como o Razão, o livro Caixa, o livro Registro de Inventário, o Contas-Correntes e outros registros específicos pertinentes aos negócios da empresa.

No caso presente a falta de exibição dos livros ocorreu simplesmente pela sua inexistência, e essa razão foi especificada na resposta da empresa, fl.45, dada à nova intimação fiscal realizada em 30/10/95, fl.44, solicitando o livro auxiliar RAZÃO de forma a individualizar os lançamentos mensais do Livro Diário, conforme determinam os artigos 204 e 205 do RIR/94, bem como apresentar fichas de controle do estoque (cardex) que demonstrassem os estoques existentes em 31.12.90 e 31.12.91, já que o Livro Registro de Inventário não tinha sido escriturado.

Resta ainda um último esclarecimento sobre a alegada ocorrência do CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA antes da autuação:

O procedimento fiscal, por natureza é inquisitorial, semelhante a inquérito policial. Nesse momento inicial não há ainda a formalização da exigência através do Auto de Infração/Notificação (Denúncia, na analogia), de cuja ciência abrir-se-ia a possibilidade do sujeito passivo instaurar o *due process of law* pela im-

pugnação do lançamento. Somente nesse segundo momento ficará realmente claro se há algum ato prejudicial à ampla defesa, perante o julgador e não perante o fiscal/policial.

No caso sob exame não se verifica essa prejudicial, nem pelas alegações já examinadas nem pelas que se seguem.

Passemos pois ao exame das outras preliminares que pleiteiam a nulidade da decisão singular, por falta de enfrentamento dos argumentos/provas de defesa e também por negativa de pedido de perícia (cerceamento do direito de defesa).

Tais preliminares também não merecem prosperar. Efetivamente, não houve fuga na apreciação da matéria pois o julgador singular analisou os argumentos e o único documento anexado à impugnação (relação do estoque em 31/12/90) rejeitando-os de forma fundamentada. A própria recorrente reconhece que a autoridade *a quo* abordou o assunto, tanto é que desenvolveu críticas à forma como foi exposta sua convicção.

Já o indeferimento do pedido de perícia, quando fundamentado, não é motivo para anulação de decisão.

No caso verifica-se que o indeferimento se deu nos seguintes termos:

Pelo exposto, não há motivo para que se efetue a perícia contábil solicitada, porquanto nada há para se esclarecer, já que as intimações efetuadas durante a ação fiscal, bem como as respostas apresentadas, deixam claro que o procedimento adotado (arbitramento) foi correto. Além do mais, a impugnante não cumpriu os requisitos mínimos estipulados no artigo 16, inc.IV, do Decreto nº 70.235/72, com a redação da Lei nº 8.748/93, em seu artigo 1º, para se pleitear a perícia.

Como vemos a autoridade julgadora apenas exerceu sua livre convicção fundamentando-a sob à luz dos argumentos e provas apresentadas pela recorrente.

Por todo o exposto rejeito todas as preliminares suscitadas.

DO MÉRITO

Observando que o motivo do arbitramento foi a falta de apresentação do registro do Inventário realizado em dez/90 e a falta do livro/fichas Razão com

registros diários, e ainda o fato do Diário ser escriturado em partidas mensais sem livros auxiliares de registros diários, o cerne da questão continua sendo o exame da necessidade ou não de perícia/diligência na empresa com a finalidade de verificar a autenticidade da relação de estoque apresentada pela recorrente bem como verificar a existência das citadas fichas Razão que a empresa diz possuir mas que não juntou ao processo.

De início esclareça-se, embora óbvio, que a falta de registro do inventário de dez/90, tem o mesmo efeito da inexistência do próprio Livro Registro de Inventário.

Assim como a autoridade singular, também entendo desnecessária a verificação *in loco* da autenticidade da citada relação de estoque inventariado tendo em vista o Parecer Normativo nº 05/86, que analisou os artigos 161/163 do RIR/80 ou 206/207 do RIR/94, Verbis,

7. Época da escrituração

O levantamento do inventário, bem como sua escrituração, no livro próprio devem ser efetuados na data em que, por força da legislação do Imposto de Renda, esteja a pessoa jurídica obrigada a levantar balanço....

71.1 - Tendo em vista que o valor do inventário deve se conter no balanço patrimonial, o prazo máximo para escrituração e legalização do livro não poderá ultrapassar a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos.

8. Procurando consolidar entendimento assentados em diversos Pareceres Normativos...

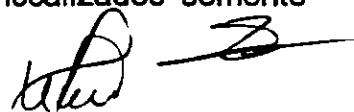
e) Que para os efeitos do imposto de renda, a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deverá possuir e escriturar o livro de inventário, sob pena de ser tributada com base no lucro arbitrado....

No mesmo sentido temos o Ac. 1º CC 103-04.257/82: "*A inexistência do Registro de Inventário justifica o abandono da escrituração e o conseqüente arbitramento do lucro.*".

Sendo os dispositivos de clareza cristalina e considerando que a relação juntada ao processo não possui as formalidades que a lei requer para o livro Registro de Inventário ou controle equivalente, fica impossível aceitá-la como hábil para produzir os mesmos efeitos por configurar-se mero rascunho.

Quanto ao Livro/fichas Razão que faltam, período de 01/01/90 a 31/10/90, a empresa também continua sem apresentá-los.

Apesar da decisão singular ter informado que as fichas Razões não existiam no processo, que se confirma no seu exame, a empresa insiste em afirmar que os citados documentos estavam desaparecidos e foram localizados somente



após o encerramento da fiscalização, encontrando-se à disposição deste colegiado; acrescentando noutra parte que *"foi localizado, ainda, os relatórios de processamentos, correspondentes as fichas razão e resumo de todos os lançamentos constantes do livro diário, mês a mês, os quais encontram-se anexos à presente impugnação"*.

Finalmente afirma que fácil seria o levantamento, pela fiscalização, das fichas razões que deixaram de ser apresentadas no prazo pré estabelecido, pois lhe foram apresentados os demais livros comerciais, e *"tanto é verdade que o profissional contratado recentemente verificou que os documentos encontrados no arquivo morto refletem aos lançamentos constantes do livro Diário."*

Ora, é evidente que a empresa busca uma diligência protelatória, pois após os esclarecimentos da decisão singular ela deveria ter percebido seu "equivoco" em não juntar as fichas ao processo e juntá-las na fase recursal (ao menos amostragem que justificasse a diligência) e não pô-las à disposição deste Colegiado em seu domicílio fiscal.

É oportuno a transcrição do Acórdão nº 101-77.852/88 que se aplica "mutatis mutandis" ao caso:

"O ônus da prova é do contribuinte, descabendo transferi-lo no todo ou em parte para o fisco, seja através da inversão da prova, que, aliás, teria de ser negativa, ou através da realização de diligência ou perícia, para comprovar aquilo que ele já deveria ter feito por ocasião da realização da despesa.

Isso ainda representaria uma transferência de custos para o Poder Público que não lhe cabe assumir.

A diligência não é o meio próprio de se realizar prova que possa e deva ser feita com juntada de documentos."

Acrescente-se que se por um lado a empresa afirma que *"os documentos encontrados no arquivo morto refletem aos lançamentos constantes do livro Diário"*, por outro lado esses documentos não foram devidamente escriturados porque os lançamentos contábeis desse livro foram realizados em partidas mensais.

O recurso deixou passar o ensejo de apresentar a escrituração por-menorizada de suas atividades de forma a suprir as falhas iniciais da defesa e a falta

do Diário escriturado DIA A DIA . Se não o fez nesta nova oportunidade, supõe-se que de fato não há como apresentar tal detalhamento.

Assim sendo sou pela negativa da realização de diligência/perícia e nego provimento ao recurso neste exercício de 1991.

Passemos ao exame da próxima irregularidade:

Exercício de 1992, ano-base de 1991 - Lucro Presumido

Item	Irregularidade	Base - Cr\$
1-Omissão de receita	Caracterizada pela falta de comprovação da origem e efetiva entrega/recebimento dos empréstimos dos sócios escriturados nos livros Razão e Diário.	50% de 28.093.000,51

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal e Intimação de fl.58 a empresa escriturou nos livros Diário e Razão recebimentos de empréstimos feitos lhe pelos sócios em diversos meses de 1991 e devolvidos em 12/91 sem especificar para quem.

Esclarece ainda que a análise das declarações de IRPF dos sócios não demonstram a existência de capacidade financeira para suportar ditos empréstimos, nem acusam a disponibilidade dos recursos recebidos/devolvidos no último dia do ano.

Na citada intimação ficou ainda esclarecido que a falta de justificativa para tais lançamento levam a presunção de suprimentos de caixa destinados a cobrir saldo credor de caixa resultante de receita omitida.

Às fls. 59 a empresa responde informando que não possui os documentos referentes aos empréstimos dos sócios e acrescenta que os saldos da conta bancos, duplicatas a receber e de fornecedores encontram-se no livro Diário.

De acordo com o Termo de Constatação lavrado à fls. 61/62, na análise dos recebimentos e pagamentos efetuados pela empresa no mesmo período ficou constatada uma diferença (saldo credor) de Cr\$ 27.130.636,66.

Na impugnação, assim como no recurso, a empresa alega inicialmente que a fiscalização só encontrou registro de empréstimos no valor de Cr\$ 27.093.000,51 não podendo tributar valor superior.



No mérito alega que por ter Declarado o IRPJ pelo Lucro Presumido encontra-se dispensada da escrita contábil, não podendo a contabilização de fatos permutativos entre os sócios e a empresa servir de prova contra o contribuinte.

Alega ainda que no auto de infração não é descrita, fundamentada, caracterizada ou comprovada a omissão de receita, e que o agente fiscal limitou-se a alegar que meros empréstimos dos sócios a empresa caracterizaria o ilícito fiscal.

Por sua vez a autoridade julgadora singular conclui pela possibilidade legal de arbitramento da presumida omissão de receita (atual artigo 229 do RIR), antes fazendo os seguintes esclarecimentos:

Nesse sentido a jurisprudência administrativa é clara de "o fato da pessoa jurídica optar pelo lucro presumido não a desobriga de comprovar a efetiva entrega e origem dos suprimentos realizados por seus sócios; à falta de comprovação considera-se o valor suprido como receita omitida, computando-se 50% desse valor como lucro líquido sujeito ao imposto" (Ac. 1º 101-74.252/83) O fisco pode utilizar-se de qualquer meio de prova, inclusive da escrituração da pessoa jurídica, eis que esta representa, apenas, uma fonte de coleta de dados, isto é, constitui ela meio indireto de apuração, o qual não se confunde com a forma de regime de tributação adotada pela empresa.

No recurso a empresa não trouxe qualquer elemento ou contra-razões novas, limitando-se a repetir o alegado na impugnação.

Na apreciação da matéria, entendo correta a decisão singular porque em consonância com o pensamento dominante neste Conselho.

Efetivamente, tratando-se de omissão de receita, por ser de difícil apuração, a legislação permite sua prova por indícios, cabendo ao imputado apresentar provas/argumentos mais convincentes. Não há procedimento ou forma contemplados em lei para se apurar omissão de receita, o que existe são determinações legais de como se arbitrar o lucro quando verificada a omissão, normalmente por indícios.

A existência de escrituração contábil em livros legalmente válidos, torna-os sujeitos à comprovação dos valores neles lançados que influenciarem na receita declarada no IRPJ, ainda que esses elementos não sejam de declaração obrigatória na DIRPJ/Lucro Presumido, mormente aqueles valores que poderiam ser

controlados através da escrituração rudimentar, livro Caixa por exemplo. Nesse sentido temos o Ac. 1º CC 103-10.682/90 :

ESCRITURAÇÃO FISCAL - A adoção do lucro presumido desobriga o contribuinte, perante o fisco federal, de escrituração contábil, mas não de escrituração fiscal, a qual, bem como os documentos pertinentes, devem ser exibidos aos seus agentes.

Ao auto de infração foram integrados TERMOS DE CONSTATAÇÃO/VERIFICAÇÃO FISCAL explicitando os fatos e esclarecendo as conseqüências da falta de comprovação dos empréstimos. No caso, a fiscalização buscava provar, de forma indireta ou por indícios, que houve omissão de receitas.

Portanto não é imperativo que a omissão de receita seja descoberta examinando-se apenas os documentos relativo às receitas (forma direta).

Assim sendo e considerando que a empresa não apresentou a comprovação relativa aos citados empréstimos tenho como correta ação fiscal.

Resta somente um reparo no valor arbitrado, que deve ser reduzido para Cr\$ 27.093.000,51 (valor registrado na contabilidade) por não ter o demonstrativo das origens e aplicações dos recursos levantado pela fiscalização (Saldo credor de apenas Cr\$ 27.130.636,66) atingido o montante arbitrado de Cr\$ 28.093.000,51. A diferença entre Cr\$ 27.093.000,51 e Cr\$ 27.130.636,66 ficaria então como uma provável omissão de receita, sem caracterização, ou mero erro ocorrido no levantamento, que diga-se de passagem não foi contestado pela empresa.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - TRD/Juros de Mora

O contribuinte pleiteia que a TRD, se aplicada, o seja somente após o dia 29 de agosto de 1991.

O pleito da recorrente merece ser atendido nos limites do decidido através do Acórdão CSRF/01-1.773, de seguinte teor:

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia

ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Assim, os juros de mora devem ser cobrados aplicando-se a TRD nos períodos de agosto/91 até 31/12/91 e, nos períodos anteriores ao mês de agosto/91 e posteriores a dezembro/91, cobrados a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, de acordo com o artigo 726 do RIR/80 e Lei 8.383/91, art.59, § 2º.

MULTA EX OFFICIO

Observe-se ainda que o art. 44 da Lei nº 9.430/96, aplica-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos, inclusive aos processos em andamento constituídos até 31/12/96, devendo, por esse motivo, ser reduzida a multa de 100% para 75% (ADN nº 1/97).

LANÇAMENTOS REFLEXOS

Passemos a examinar outros aspectos específicos de cada lançamento reflexo.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - fls. 18/22

Aqui a empresa não agrega qualquer fato ou argumento novo e específico relativos à exigência, razão porque deve ser dado provimento parcial ao recurso apenas para ajustar a exigência ao decidido no IRPJ.

FINSOCIAL - fls.14/17

Nenhum fato novo e lançamento efetuado à alíquota de 0.5%, razão porque deve ser dado provimento parcial ao recurso apenas para ajustar a exigência ao decidido no IRPJ. PIS/RECEITA OPERACIONAL - fls.10/13

Auto de Infração cancelado em primeira instância.

CONCLUSÃO:

Isto posto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito dar provimento parcial ao recurso para:

- 1- reduzir para Cr\$ 27.093.000,51 a omissão de receita relativa ao exercício de 1992;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10840.004088/95-62
Acórdão nº : 105-12.306

2- excluir da exigência o cômputo da TRD no período fevereiro a julho de 1991, e

3 - reduzir a multa de ofício, 100% para 75%, nos termos do artigo 44, inc.I, da lei nº 9.430/96.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998 .


CHARLES PEREIRA NUNES
